



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10680.007510/92-88
RECURSO Nº. : 87.029
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1990
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.875

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLE-
XA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento
do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito
que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI è
CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10680.007510/92-88
ACÓRDÃO Nº : 101-91.875

RECURSO Nº : 87.029
RECORRENTE : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.939.271/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 3º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 7/70, artigo 4º, letra “b”, § 1º, letra “b” e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, artigo 1º , § único, letra “b”, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º, inciso V, 2º, § único do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

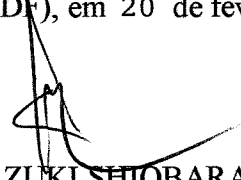
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10680.001480/95-49, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de janeiro 1998, em Acórdão nº 101-91.729, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 158.263.817,61, NCz\$ 19.991.018,00 e Cr\$ 239.866.884,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, admitir a compensação de prejuízo no montante de NCz\$ 9.445.676,62, no exercício de 1990 e, ainda, afastar a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991. A parcela tributada no processo matriz como omissão de receita de NCz\$ 2.887.700,00, no exercício de 1990 que tem reflexo nos presentes autos de tributação reflexa, como se conclui do enunciado acima, foi excluída da matéria tributável.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1998



KAZUKI SHIOBARA

Relator